



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.644 - SP (2010/0204434-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO
ADVOGADO : LUIZ RICARDO RODRIGUES IMPARATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO DA CONCEIÇÃO LOPES (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM E CLAMOR PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MERA REFERÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente e o clamor público, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto. Precedentes.

II. Simples menção aos requisitos legais da segregação, bem como à necessidade de coibir a prática de delitos graves, que também não se prestam a embasar a custódia acautelatória.

III. A dinâmica do delito não revela indistinta violência ou brutalidade a ensejar a manutenção da custódia em garantia da ordem pública, porquanto o *modus operandi* em nada se difere dos próprios ao tipo descrito no art. 180 do Estatuto Repressor.

IV. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmada, para conceder ao paciente o benefício da liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Magistrado singular, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.644 - SP (2010/0204434-8)

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de Fábio da Conceição Lopes.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 180, *caput* do Código Penal, acusado de ter recebido e/ou adquirido uma motocicleta, mesmo sabendo que se tratava de produto de crime.

O pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo Juízo processante. A defesa impetrou "writ" perante o Tribunal de origem, sendo denegada a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"Habeas-corpus – Receptação – Liberdade provisória – Inadmissibilidade – Prisão com o objetivo de acautelar a sociedade e a própria credibilidade da justiça – A custódia cautelar não fere o princípio do estado de inocência – Previsão na Constituição Federal – Ordem denegada." (fl. 39).

No presente *mandamus*, o impetrante alega ilegalidade da prisão sob o argumento de que não há motivos concretos para sua manutenção. Aduz, ainda, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, emprego lícito e domicílio no distrito da culpa, sendo certo que poderia até mesmo ser agraciado com a suspensão processual prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Ao final, pleiteia a concessão da ordem a fim de que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

Liminar deferida à fl. 50.

Informações às fls. 57/103.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem - fls. 107/109.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.644 - SP (2010/0204434-8)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de Fábio da Conceição Lopes.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 180, *caput* do Código Penal, acusado de ter recebido e/ou adquirido uma motocicleta, mesmo sabendo que se tratava de produto de crime.

O pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo Juízo processante. A defesa impetrou "writ" perante o Tribunal de origem, sendo denegada a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"Habeas-corpus – Recepção – Liberdade provisória – Inadmissibilidade – Prisão com o objetivo de acautelar a sociedade e a própria credibilidade da justiça – A custódia cautelar não fere o princípio do estado de inocência – Previsão na Constituição Federal – Ordem denegada." (fl. 39).

No presente *mandamus*, o impetrante alega ilegalidade da prisão sob o argumento de que não há motivos concretos para sua manutenção. Aduz, ainda, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, emprego lícito e domicílio no distrito da culpa, sendo certo que poderia até mesmo ser agraciado com a suspensão processual prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Ao final, pleiteia a concessão da ordem a fim de que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

Passo à análise da irresignação.

Verifica-se nos autos que o paciente foi preso em flagrante, tendo o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital/SP negado o pleito de liberdade provisória, com base nos seguintes fundamentos:

"Embora o crime imputado ao suplicante aparentemente não tenha sido praticado mediante grave ameaça contra a pessoa, trata-se de delito que fomenta a criminalidade e, conseqüentemente, o pânico nas grandes cidades e coloca em constante desassossego a sociedade e a segurança dos cidadãos de bem.

Ademais, ante o pouco tempo decorrido entre a subtração e localização do bem, necessário se faz investigar se o averiguado não teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo qualquer participação no delito precedente, vez que ainda não foi possível tentar o reconhecimento junto a vítima, sendo possível que, em liberdade, inviabilize o ato ou alerte os demais responsáveis, prejudicando a investigação.

A manutenção da custódia, portanto, é medida que se impõe para assegurar a ordem pública e a paz social.

(...)

Note-se, outrossim, que a instrução processual ainda não teve início. Não foi ele sequer citado e interrogado.

Não se pode afirmar, portanto, que, posto em liberdade, não prejudicará o regular andamento do feito, frustrando a aplicação da lei penal.” (fls. 69/70).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu turno, ao manter a custódia cautelar, asseverou:

“Em que pese os argumentos do combativo impetrante (...) o despacho de indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado em primeira instância, juntado por cópia às fls. 13/14, está suficientemente fundamentado e merece ser prestigiado. A MMª juíza fundamentou a decisão na gravidade da conduta e no fato de o crime de receptação ser fomentador de outros delitos patrimoniais.

De outro modo, não se pode esquecer que a manutenção da sua prisão é medida que se impõe, em primeiro lugar porque foi regularmente decretada, não se justificando agora, seja posto em liberdade; em segundo lugar porque a denegação da liberdade provisória não acarreta constrangimento ilegal.

Ressalte-se que no caso em comento, nenhuma ilegalidade foi cometida pela autoridade tida como coatora, que, apenas cumpriu a lei, até porque, o crime de receptação é gerador de intenso desassossego social, sendo a mola propulsora da criminalidade violenta. Trata-se de conduta grave, paralela ao roubo e ao furto, estando a merecer tratamento rigoroso, de sorte a dificultar o comércio de bens obtidos naquelas empreitadas criminosas.

De outro modo, tão somente a alegada primariedade não basta para a concessão da liberdade provisória.

(...)

Ressalte-se que a custódia cautelar não fere o princípio do estado de inocência, até porque, está expressamente prevista na própria Constituição Federal.” (fls. 42/43).

Feitas estas considerações, verifica-se que a segregação acautelatória do paciente prescinde de motivação válida.

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos na legislação de regência, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao Julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Adjetiva, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos, hábil a revelar a necessidade de resguardar o resultado da persecução penal.

Quaisquer outras razões desprovidas do intuito de acautelar o termo da ação penal e a efetividade da condenação eventualmente aplicada não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.

No caso dos autos, os aspectos citados pelo Magistrado singular, confirmados pelo Tribunal *a quo* - gravidade da prática supostamente criminosa e necessidade de regular andamento do feito - não se prestam para embasar a custódia cautelar do paciente.

De fato, tais argumentos não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Referidos aspectos devem permanecer alheios à avaliação dos pressupostos da custódia cautelar, cabendo salientar que as afirmações a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos nos próprios tipos penais.

Ademais, a dinâmica do delito não revela indistinta violência ou brutalidade a ensejar a manutenção da custódia em garantia da ordem pública, porquanto o *modus operandi* do crime em nada se difere dos próprios ao tipo descrito no art. 180 do Estatuto Repressor.

De igual modo, a mera alusão aos requisitos da custódia cautelar, bem como à necessidade de coibir a prática de delitos graves e ao clamor público, não são aptos a embasar a medida restritiva de liberdade.

Neste sentido já se manifestou esta Corte. Ilustrativamente:

*"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA ACUSADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. **LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.** ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

(omissis)

3. Meras conjecturas sobre a possibilidade de fuga do acusado ou de que, solto, possa interferir no depoimento da vítima ou das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas, aliadas à gravidade do delito, sem indicação de dados concretos, não servem para embasar o decreto de prisão preventiva, sendo correto ainda afirmar que não mais subsiste a prisão decorrente da pronúncia.

4. Ausentes as hipóteses autorizadoras da custódia preventiva, descritas no art. 312 do CPP, é mister a concessão da liberdade provisória para o preso em flagrante, que foi denunciado por roubo circunstanciado, formação de quadrilha e uso de substância entorpecente.

5. Ordem parcialmente concedida para deferir o benefício da liberdade provisória ao paciente, devendo ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver custodiado, devendo assumir o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, não se ausentar do distrito da culpa sem autorização judicial e manter informado o Juízo de seu endereço residencial e de trabalho"

(HC 159466/ES, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe de 17/05/2010)

Assim, exsurge certa a impropriedade do indeferimento do pleito de liberdade provisória, pois a custódia deve ser fundada em fatos concretos indicadores da sua real necessidade, atendendo aos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante.

Nesse contexto, deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmada, para conceder ao paciente o benefício da liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Magistrado singular, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta.

Ante o o exposto, concedo a ordem, nos termos da fundamentação acima deduzida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0204434-8

HC 189.644 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3122010 50100598170 990103853571

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO
ADVOGADO : LUIZ RICARDO RODRIGUES IMPARATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO DA CONCEIÇÃO LOPES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.